



## **PROCESSO TC N.º 12961/20**

Objeto: Aposentadoria

Órgão/Entidade: PBPREV

Interessado (a): Maria do Carmo Alves

Relator: Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Assinação de prazo.

### **RESOLUÇÃO RC2 – TC – 00261/22**

A 2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Processo TC nº **12961/20**, RESOLVE, à unanimidade de seus membros, na sessão realizada nesta data:

Art. 1º - ASSINAR o prazo de 30 (trinta) dias para que o gestor da PBPREV adote as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade, conforme relatório da Auditoria, sob pena de multa, denegação do registro do ato concessivo e responsabilização da autoridade omissa.

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor nesta data.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.  
TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara

**João Pessoa, 25 de outubro de 2022**



## PROCESSO TC N.º 12961/20

### RELATÓRIO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O presente Processo trata da APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO do (a) Sr. (a) Maria do Carmo Alves, matrícula n.º 115.478-8 ocupante do cargo Auxiliar de Enfermagem, com lotação na Secretaria de Estado da Saúde.

A Auditoria em seu relatório inicial sugeriu que fosse notificada a autoridade responsável para esclarecer a(s) seguinte(s) inconformidade(s): foi constatado que a servidora teve o cargo inicial de contratação de atendente transposto para o cargo de auxiliar de enfermagem, no entanto, de acordo com o art. 3º da Lei 5248/90, os titulares dos cargos de atendente teriam os cargos transformados em agente de saúde.

Houve notificação do gestor responsável, com apresentação de defesa, conforme consta do DOC TC 48699/21, onde a PBPREV argumentou que enviou notificação ao órgão de origem com a finalidade de que este elucidasse a transformação, no caso concreto, do cargo de Atendente em Auxiliar de Enfermagem, divergindo do exposto no Art. 3º da Lei 5.248/90. A Secretaria de Estado da Saúde, como resposta, informou que não consta arquivado na ficha funcional da interessada nenhuma informação quanto a questionada transposição.

A Auditoria analisou a defesa e assim concluiu:

"Considerando o exposto e, tendo em vista que não foram identificadas outras inconformidades, sugere esta Auditoria a notificação do(a):

- Gestor do instituto previdenciário para que, salvo melhor juízo, revise a memória de cálculo dos proventos de aposentadoria da requerente, considerando a remuneração do cargo de Agente de Saúde, posteriormente, enviando o comprovante de implementação com o valor atualizado; retifique o ato de concessão do benefício, alterando o cargo em que a ex-servidora está se aposentando, enviando, posteriormente, o comprovante de publicação da Portaria atualizada.
- Beneficiária, Sr.<sup>a</sup> Maria do Carmo Alves, para que, caso julgue pertinente, apresente defesa, prestando esclarecimentos".

O Processo retornou ao Ministério Público, onde seu representante emitiu COTA, onde pugnou pela **BAIXA DE RESOLUÇÃO**, assinando prazo ao gestor da PBPREV, no sentido de adotar as medidas apontadas no relatório da Unidade Técnica e à beneficiária, Sr.<sup>a</sup> Maria do Carmo Alves, para, querendo, apresentar defesa, prestando esclarecimentos.

É o relatório.

### PROPOSTA DE DECISÃO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): A referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, que atribuíram ao Tribunal de Contas do Estado a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos de aposentadorias.



## **PROCESSO TC N.º 12961/20**

Do exame realizado, conclui-se que se faz necessária assinatura de prazo para que o gestor da PBPREV apresente documentos/esclarecimentos sobre os fatos narrados pela Auditoria.

Ante o exposto, proponho que a *2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA* assine o prazo de 30 (trinta) dias para que o gestor da PBPREV adote as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade, conforme relatório da Auditoria, sob pena de multa, denegação do registro do ato concessivo e responsabilização da autoridade omissa.

É a proposta.

**João Pessoa, 25 de outubro de 2022**

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo  
RELATOR

Assinado 26 de Outubro de 2022 às 10:46



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
PRESIDENTE

Assinado 26 de Outubro de 2022 às 10:36



**Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo**

RELATOR

Assinado 26 de Outubro de 2022 às 16:02



**Cons. Arnóbio Alves Viana**  
CONSELHEIRO

26 de Outubro de 2022 às 11:52



**Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos**  
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 26 de Outubro de 2022 às 15:58



**Sheyla Barreto Braga de Queiroz**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO